



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.553-A, DE 2009

(Do Sr. Décio Lima)

Estabelece o Programa de Desenvolvimento da Região do Contestado e dá outras providências; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento da Região do Contestado (PDRC) a ser gerido, na forma de regulamento, pelo Poder Executivo, por meio dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Turismo, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único. São abrangidos no PDRC os seguintes municípios de Santa Catarina: Arroio Trinta, Bela Vista do Toldo, Caçador, Calmon, Campo Alegre, Canoinhas, Curitibanos, Fraiburgo, Frei Rogério, Ibiam, Iomere, Irieópolis, Itaiópolis, Ibicaré, Leblon Regis, Macieira, Mafra, Major Vieira, Matos Costa, Monte Carlo, Monte Castelo, Papanduva, Pinheiro Preto, Ponte Alta do Norte, Porto União, Rio das Antas, Rio Negrinho, Salto Veloso, Santa Cecília, Santa Terezinha, São Bento do Sul, São Cristóvão do Sul, Tangara, Timbó Grande, Três Barras, Treze Tílias, Videira e Vitor Meirelles.

Art.2º O PDRC deverá promover o desenvolvimento econômico e social da região enfocada, atraindo novos empreendimentos e estimulando a reestruturação financeira e operacional das atividades econômicas preexistentes, fazendo uso, para tanto, dos seguintes mecanismos, sem prejuízo de outros definidos em regulamento:

I – concessão de benefícios fiscais;

II – linhas de crédito favorecidas;

III – fundo de capitalização;

IV – apoio à criação de centros industriais e agro-industriais;

V – seletividade na distribuição dos investimentos públicos em infraestrutura e nos novos empreendimentos das empresas estatais;

Art. 3º . A definição dos projetos prioritários, no âmbito do PDRC, levará em conta os seguintes critérios:

I – capacidade de competição em nível internacional e potencial de conquista de mercados, notadamente externos, tirando proveito das vantagens comparativas da Região;

II – enraizamento e tradição na economia local;

III – maiores efeitos indiretos e, por consequência, maior multiplicador de renda e de emprego, na Região e no País, nesta ordem;

IV – desenvolvimento e melhor aproveitamento dos recursos hídricos locais;

V – nível tecnológico e capacidade para absorver e difundir novas tecnologias;

VI – potencialidade de mobilização e multiplicação dos recursos privados envolvidos;

VII – menor custo de implantação;

VIII – uso intensivo de insumos locais.

Parágrafo único. Será dada ênfase, na medida do possível, à implantação de complexos e centros integrados e à empreendimentos com capacidade estruturadora sobre a economia regional.

Art. 4º - Os projetos considerados, no âmbito do PDRC, como prioritários, poderão, na forma do regulamento, fazer jus a:

I – redução de até cem por cento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado das empresas;

II – redução de até noventa e cinco por cento do Imposto de Importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, destinados à produção da empresa beneficiária e ao atendimento do mercado de reposição dos mesmos itens;

III – depreciação dos investimentos em capital fixo, a serem usados em seus processos produtivos, em até 36 quotas mensais;

IV - isenção do adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

V – redução de até cem por cento, e por até dez anos, do Imposto sobre a Renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento;

VI – redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os bens produzidos;

VII – crédito presumido, por até cinco anos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1991, no valor de até o dobro das referidas contribuições que incidirem sobre o faturamento.

§ 1º O benefício estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado para até noventa e nove por cento do Imposto de Importação, desde que, em cada ano-calendário, a partir do segundo ano de sua implantação, tenham apresentado as empresas beneficiárias, no ano anterior, incremento na produção de no mínimo cinco por cento.

§ 2º O benefício previsto no inciso II deste artigo tem, inclusive da hipótese determinada no parágrafo anterior, duração restrita a no máximo 240 meses contados a partir do primeiro desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão, e será obrigatoriamente decrescente no tempo, à razão de, no mínimo, um décimo por cada dois anos.

§ 3º Os bens referidos neste artigo serão internalizados no país mediante procedimento aduaneiro simplificado.

Art. 5º Os estabelecimentos oficiais de crédito deverão, na forma do regulamento, estabelecer linhas de financiamento próprias e favorecidas para os projetos de implantação e reestruturação produtiva, aprovado no âmbito do PDRC.

Parágrafo único. Serão também abertas linhas favorecidas específicas para projetos de regularização hidrográfica e desenvolvimento de recursos hídricos na Região abrangida pelo PDRC.

Art. 6º Fica criado o Fundo de capitalização da Região do Contestado, a ser gerido, na forma do regulamento, pelo Banco do Brasil, com o

objetivo de financiar a reestruturação produtiva, a renegociação das dívidas das empresas e a implantação de projetos prioritários da Região especificada no parágrafo único do art. 1º desta lei.

§ 1º O Fundo de Capitalização a que se refere este artigo será formatado por verbas do orçamento fiscal da União pela emissão de série especial de títulos da dívida pública mobiliária federal, além da capitalização de suas verbas e do retorno de seus financiamentos.

§ 2º A duração do referido Fundo será de dez anos, contados a partir da publicação desta lei, revertendo o saldo remanescente para o Tesouro Nacional.

Art. 7º O Governo Federal poderá decretar, nos termos do artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, a desapropriação de terras destinadas à implantação de distritos, centros e complexos industriais e agroindustriais aprovados pelo PDRC, promovendo então a venda de lotes a pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pelo gerenciamento de tais empreendimentos.

Parágrafo único. Ao Poder Executivo caberá:

a) realizar ou financiar estudos de viabilidade técnica que identifiquem oportunidades de implantação de centros complexos industriais e agroindustriais que melhor ajustem e aproveitem as potencialidades da Região;

b) fornecer ou financiar, diretamente ou por meio de convênios com o Estado de Santa Catarina ou Municípios interessados, assistência técnica e consultoria gerencial e mercadológica para a implantação dos empreendimentos industriais referidos neste artigo, mormente no que se refere à comercialização dos produtos em escala global.

Art. 8º O Poder Executivo terá como diretriz, quando da elaboração dos orçamentos federais de investimentos nos setores de transportes, energia, comunicações, ciência e tecnologia, recursos hídricos e de investimentos das estatais, a promoção do desenvolvimento da Região do Contestado, de forma a

dotar aquela Região de vantagens comparativas para a absorção de novos empreendimentos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Santa Catarina é o menor estado da região Sul e sua população, de acordo censo demográfico de 2000, realizado pelo IBGE, é de 5.333.284 habitantes. Como foi colonizado por homens provenientes de diferentes nacionalidades, especialmente italianos, alemães e portugueses, recebeu influência diversas. A capital, Florianópolis, e todo o litoral do estado foram colonizados por açorianos.

A base da economia catarinense está no setor secundário, no qual se destaca a metalurgia mecânica, a indústria madeireira e a de produtos alimentares, que juntos respondem pelo maior número de estabelecimento e pessoal ocupado. O setor primário tem sua expressividade mais acentuada na avicultura, suinocultura e no gado leiteiro.

O Vale do Iguaçu, ao norte, o Planalto da Lages, no cento sul, e todo o meio oeste catarinense, foram palco, no começo do século, de sangrenta convulsão social armada. Esse movimento, mais tarde chamado de “Contestado”, era estruturado em volta de uma legião de miseráveis que passaram a seguir um andarilho fanático, mais tarde transformado em monge, chamado José Maria, cujas palavras de esperança calaram fundo os corações dos caboclos excluídos da economia agropastoril local. Entre eles encontravam-se agregados das fazendas dos coronéis, ex-posseiros expulsos de seus lotes, ervateiros alijados na matéria-prima de seu trabalho, dezenas de pequenos proprietários expulsos de seus pinheirais e ex-operários demitidos da Lumber Gonpany, empresa estrangeira responsável pela construção de uma estrada de ferro e por criminoso desmatamento na região, para quem o governo havia cedido grandes extensões de terra.

O conflito foi brutalmente dissolvido pela força de metralhadoras e balas do Exército Nacional, com a morte de milhares de

camponeses. O trágico desfecho do movimento, sem acordos, sem tratados, sem ata de rendição, sem vitórias e sem glórias, gerou um sobrevivente aniquilado que ainda hoje povoa essas terras catarinenses. Terras essas, outrora cobertas pela floresta de araucárias, dizimadas pelas empresas extrativistas de madeira e pela construção da ferrovia.

A grande ação predatória dos pinheiros nativos, que teve seu momento maior entre os anos de 1920 e 1990, sustentou por décadas a economia regional e estadual. Além da madeira para as serrarias, forneceu também lenha, erva-mate, carvão vegetal e nó de pinho. No entanto, a ação humana concentrou-se principalmente na derrubadas de árvores para transformação em tábuas.

O extrativismo madeireiro, assim, marcou economicamente a história de Santa Catarina, em especial, da região do Contestado. Seus municípios cresceram, estimulando o surgimento de empresas no ramo de beneficiamento, pasta mecânica, papel, papelão, celulose, móveis, embalagens e outros produtos originários da madeira. A partir da década de 70 com a exaustão das reservas nativas, muitas empresas foram desativadas, provocando sério impacto socioeconômico na região. O reflorestamento com Pinus, destinado basicamente à indústria de celulose, assinala uma nova fase da economia local. Encerrado o ciclo do pinho, a região busca hoje sua identidade econômica em outras atividades, entre as quais a indústria do plástico se destaca.

A região é, até hoje, a região com maior número de municípios do Estado de Santa Catarina, registrando taxas de crescimento populacional muito inferiores às estaduais. É igualmente a mais carente e a de menor desenvolvimento. Apresenta sérios problemas de crescimento urbano desordenado, fruto do êxodo rural e das altas taxas de desemprego.

A instituição do Programa de Desenvolvimento da Região do Contestado será importante para a promoção do desenvolvimento econômico e social, pela atração de novos empreendimentos e do estímulo à reestruturação financeira e operacional das atividades econômicas que já existem na região. O programa ensejará igualmente um melhor aproveitamento sustentável dos recursos naturais locais e a união dos esforços desenvolvimentistas dos governos com a conservação ambiental. Os instrumentos, com os quais a região passará a dispor, criarão oportunidades de crescimento econômico de forma sustentável. Ou seja,

possibilitarão a harmonia entre desenvolvimento e preservação.

O projeto de lei que ora apresentamos propõe a concessão de benefícios fiscais, de linhas de crédito favorecidas e a criação de fundos de capitalização, como mecanismos de desenvolvimento econômico fundamental para a viabilização de projetos prioritários para a região.

Pela importância da proposição para o desenvolvimento social e econômico da Região do Contestado, contamos com o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009.

Deputado Décio Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras Providências.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.553, de 2009, de autoria do nobre Deputado Décio Lima, cria o Programa de Desenvolvimento da Região do Contestado (PDRC), a ser gerido pelo Poder Executivo, por meio dos Ministérios do Planejamento e Orçamento, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Turismo, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia. O Programa abrange 38 municípios do Estado de Santa Catarina.

O objetivo do PDRC é a promoção do desenvolvimento econômico e social da região enfocada, atraindo novos empreendimentos e estimulando a reestruturação financeira e operacional das atividades econômicas preexistentes, fazendo uso, para tanto, dos seguintes mecanismos: (i) concessão de benefícios fiscais; (ii) linhas de crédito favorecidas; (iii) fundo de capitalização; (iv) apoio à criação de centros industriais e agroindustriais; e (v) seletividade na distribuição dos investimentos públicos em infraestrutura e nos novos empreendimentos das empresas estatais.

De acordo com o art. 3º da proposição, a definição dos projetos prioritários, no âmbito do PDRC, dará ênfase à implantação de complexos e

centros integrados e à empreendimentos com capacidade estruturadora sobre a economia regional, levando em conta os seguintes critérios: (i) capacidade de competição em nível internacional e potencial de conquista de mercados, notadamente externos, tirando proveito das vantagens comparativas da região; (ii) enraizamento e tradição na economia local; (iii) maiores efeitos indiretos e, por consequência, maior multiplicador de renda e de emprego, na região e no País, nesta ordem; (iv) desenvolvimento e melhor aproveitamento dos recursos hídricos locais; (v) nível tecnológico e capacidade para absorver e difundir novas tecnologias; (vi) potencialidade de mobilização e multiplicação dos recursos privados envolvidos; (vii) menor custo de implantação; e (viii) uso intensivo de insumos locais.

A proposição dispõe que os projetos considerados, no âmbito do PDRC, como prioritários, poderão, na forma do regulamento, fazer jus a: (i) redução de até 100% do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado das empresas; (ii) redução de até 95% do Imposto de Importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, destinados à produção da empresa beneficiária e ao atendimento do mercado de reposição dos mesmos itens; (iii) depreciação dos investimentos em capital fixo, a serem usados em seus processos produtivos, em até 36 quotas mensais; (iv) isenção do adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM; (v) redução de até 100%, e por até dez anos, do Imposto sobre a Renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento; (vi) redução de até 50% do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os bens produzidos; (vii) crédito presumido, por até cinco anos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1991, no valor de até o dobro das referidas contribuições que incidirem sobre o faturamento.

A redução no Imposto de Renda prevista será decrescente no tempo, terá duração máxima de 240 meses e poderá ser ampliada para até 99%, desde que, em cada ano-calendário, a partir do segundo ano de sua implantação, as empresas beneficiárias tenham apresentado, no ano anterior, incremento na produção de no mínimo 5%.

O projeto determina, também, que os estabelecimentos oficiais de crédito deverão estabelecer linhas de financiamento próprias e favorecidas para

os projetos de implantação e reestruturação produtiva, aprovado no âmbito do PDRC. Serão também abertas linhas favorecidas específicas para projetos de regularização hidrográfica e desenvolvimento de recursos hídricos na região abrangida pelo PDRC.

O art. 6º do projeto de lei, por sua vez, cria o Fundo de Capitalização da Região do Contestado, a ser gerido pelo Banco do Brasil, com o objetivo de financiar a reestruturação produtiva, a renegociação das dívidas das empresas e a implantação de projetos prioritários da região. Esse fundo, que terá duração de dez anos, será formatado por verbas do orçamento fiscal da União pela emissão de série especial de títulos da dívida pública mobiliária federal, além da capitalização de suas verbas e do retorno de seus financiamentos.

Segundo a proposição, o Governo Federal poderá decretar, nos termos constitucionais, a desapropriação de terras destinadas à implantação de distritos, centros e complexos industriais e agroindustriais aprovados pelo PDRC, promovendo então a venda de lotes a pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pelo gerenciamento de tais empreendimentos.

Cabe, ainda, ao Poder Executivo realizar ou financiar estudos de viabilidade técnica que identifiquem oportunidades de implantação de centros complexos industriais e agroindustriais que melhor ajustem e aproveitem as potencialidades da região, bem como fornecer ou financiar, diretamente ou por meio de convênios com o Estado de Santa Catarina ou municípios interessados, assistência técnica e consultoria gerencial e mercadológica para a implantação dos empreendimentos industriais, em especial no que se refere à comercialização dos produtos em escala global.

Por fim, o projeto de lei determina que o Poder Executivo terá como diretriz, quando da elaboração dos orçamentos federais de investimentos nos setores de transportes, energia, comunicações, ciência e tecnologia, recursos hídricos e de investimentos das estatais, a promoção do desenvolvimento da região do Contestado, de forma a dotar aquela região de vantagens comparativas para a absorção de novos empreendimentos.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.553, de 2009, propõe o estabelecimento de algumas condições para a ação pública na chamada região do Contestado, formada por parte do Estado de Santa Catarina que abriga grande número de municípios. A economia da região, baseada inicialmente no extrativismo madeireiro, começou a decair a partir dos anos 70. Desde então, as reservas locais do produto foram-se tornando escassas, ocasionando o fechamento de muitas empresas ligadas ao beneficiamento da madeira e à produção de pasta mecânica, papel, celulose, móveis e embalagens. As consequências negativas para a região vão desde o desemprego e o êxodo rural ao crescimento urbano desordenado.

Muitos dos municípios que a proposição inclui no Programa de Desenvolvimento da Região do Contestado (PDRC) estão localizados em um espaço considerado econômica e socialmente vulnerável pelo Ministério da Integração Nacional, a Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul. São municípios catarinenses que estão incluídos no Programa de Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais (Promeso) daquele Ministério, que busca incentivar a interface entre as diversas ações do governo em espaços específicos, as chamadas mesorregiões diferenciadas. A atuação governamental no local visa à redução das desigualdades sociais e regionais com sustentabilidade, segundo as necessidades locais próprias e suas características culturais e sociais, objetivando o fortalecimento da mesorregião.

É interessante observar que, no Brasil, a questão do desenvolvimento regional tem sido tradicionalmente tratada como um assunto restrito apenas à porção norte do nosso território. A Região Sul, no entanto, a despeito de seus melhores indicadores de desenvolvimento econômico e humano, abriga alguns enclaves pouco beneficiados com investimentos oficiais, onde problemas estruturais agravam-se dia a dia.

De acordo com o autor do projeto, a instituição do Programa de Desenvolvimento da Região do Contestado será importante para a promoção do desenvolvimento econômico e social, pela atração de novos empreendimentos e do estímulo à reestruturação financeira e operacional das atividades econômicas que já existem na região, com um melhor aproveitamento sustentável dos recursos naturais da localidade.

A instituição do PDRC cria condições favoráveis ao desenvolvimento social e econômico da população, em comunhão com a

preservação ambiental da região, utilizando para tanto um aparato de incentivos fiscais e creditícios, entre outros incentivos. A proposição em exame pode, assim, representar o incentivo de que o Contestado necessita para retomar sua dinâmica de crescimento.

Lembramos que a Constituição Federal, no art. 3º, inciso III, inclui a redução das desigualdades regionais entre os objetivos fundamentais da República, e no art. 170, inciso VII, a considera um dos princípios da ordem financeira e econômica da República.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.553, de 2003, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Regional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.553/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Sergio Petecão e Dalva Figueiredo - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Henrique Afonso, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Washington Luiz, Átila Lins, Lúcio Vale, Marcio Junqueira, Marinha Raupp e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO